

As teorias da finalidade da pena e o respeito às garantias fundamentais

VINICUS BORGES DE MORAES¹
ANDRÉ LUIS CALLEGARI²

RESUMO

Esta pesquisa apresenta um estudo acerca das teorias da finalidade das penas e sua relação com os direitos fundamentais. Foram analisadas as teorias mais relevantes e discutidas até hoje, na expectativa de verificar se suas aplicações afrontam os direitos básicos do ser humano.

Palavras-chave: *Direito Penal, Teorias da Finalidade das Penas.*

ABSTRACT

This research presents a study about the theories of the punishment goals and its relation with fundamental rights. There were analysed the most relevant and discussed theorys till now, willing to verify if its applications affront basic rights of human being.

Key words: *Criminal Law, Theories of Punishment.*

¹ Acadêmico do Curso de Direito/ULBRA – Bolsista PROICT/
ULBRA

² Professor do Curso de Direito e do PPG em Direito/ULBRA
(acallegari@terra.com.br)

INTRODUÇÃO

Ainda que nossa atual conformidade social seja mais justa que o antigo estado de desorganização, a intrínseca necessidade de uma liberdade individual continua presente e regendo as atitudes humanas, fazendo com que a idéia de bem comum não seja argumento suficiente para manter os homens socialmente organizados (BECCARIA, 1983).

Assim, objetivando a minoração dos conflitos para garantir a preservação das sociedades, as sanções penais passaram a assumir papel essencial à sobrevivência das organizações humanas, fator que tem legitimado, inclusive, o afastamento das mínimas garantias individuais daqueles que as compõem.

Numa análise conjuntural dos fatos, o que se percebe é uma tendência de convergência entre os castigos infligidos pelo Estado e os anseios comunitários que, por sua vez, via de regra, representam a vontade política das classes mais favorecidas (PESTANA, 2003).

Diante dessa problemática, o presente estudo trouxe como proposta verificar a finalidade e a função da pena dentro da sociedade brasileira e qual o objeto de sua proteção, tendo como norte o respeito às garantias fundamentais do cidadão.

MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho analisou cada uma das teorias que procuram explicar a finalidade das penas. Buscou-se demonstrar qual a verdadeira missão do Direito Penal; proteger os bens jurídicos ou a

vigência das normas? Foram estudados os conflitos entre a aplicação da pena e o respeito às garantias fundamentais do cidadão brasileiro. Para tanto, utilizou-se uma metodologia eminentemente bibliográfica, com base em doutrinas nacionais e internacionais, revistas jurídicas, legislação e jurisprudência.

DISCUSSÃO DAS TEORIAS

Teorias Absolutistas

As Teorias Absolutistas possuem suas raízes no antigo Estado Absolutista donde, logicamente, adveio seu nome (BITENCOURT, 1993, p.100). A estreita relação desta teoria com o pensamento filosófico desse regime, em que os súditos deviam ao rei obediência como a Deus, irá caracterizar a imposição de uma pena por uma exigência ética ou jurídica (Cf. KANT e HEGEL). É um pensamento próprio da Idade Medieval, que apresentará uma justificação não social à pena, mas sim uma espécie de retribuição do mal causado pelo infrator.

Pune-se o agente criminoso unicamente pelo fato deste ter delinqüido, não sendo importante os reflexos sociais advindos da punição imposta.

Teorias Absolutista da Retribuição

A imposição penal retributiva deve ser entendida como a compensação do mal causado pelo infrator, uma vez que restam ausentes quaisquer motivações acerca das utilidades sociais da pena-

lidade. Por tratar-se de uma prática que dispensa um proveito social, esta teoria aproxima-se muito de uma verdadeira vingança pública, que nada mais é que a exteriorização do poder do Estado.

Precioso exemplo pode ser encontrado nas chamadas Penas de Talião, em que o fundamento causal da retribuição era tido como o próprio critério limitador da imposição penal, v.g., morte por morte, lesão por lesão (MESQUITA BATISTA, 2004). Nesse modelo, constata-se que o agente ativo do crime praticado deveria arcar com um sofrimento que correspondesse à intensidade do mal dirigido e suportado pela vítima. O sistema de retribuição está fundamentado nos termos “equivalência e proporcionalidade”, os quais marcam presença constante na aplicação da sanção penal (BOSCHI, 2003).

Teorias Absolutista da Expição

Esta Teoria traduz a idéia de que, assim como na religião, o delinqüente (pecador) deve sofrer uma sanção penal (penitência), a fim de obter o perdão do Estado (divindade) “irado” pelo delito contra ele cometido. Trata-se da reabilitação (redenção) por intermédio do arrependimento do infrator, arrependimento este que somente seria possível com a imposição de um merecido castigo (BITENCOURT, 1993, p. 111).

Para os teóricos deste grupo, a pena deve ser a imposição de um mal proporcional ao delito cometido.

Críticas às Teorias Absolutistas

Entendemos que as principais críticas direcionadas ao modelo do Estado Absolutista

podem ser estendidas à esfera jurídico-penal deste mesmo regime. Constata-se um exagerado despotismo monárquico, com base num direito divino marcado pela intolerância e exclusão dos indivíduos, fato que compromete a fundamental tarefa de intervenção da norma na administração e perseguição da justiça, bem como a garantia ao desenvolvimento social.

Nesse sentido, o tão apregoadado efeito retributivo da sanção penal aproxima-se sim de um conceito pobre de vingança. Desprovida de critérios científicos ou de qualquer resultado prático, não há qualquer efeito produtivo na sanção penal (BITENCOURT, 1993, p. 114). Por outro lado, a sustentação de que a pena imposta funcionaria como instrumento de redenção divina é insustentável. Enfim, na medida em que essas teorias não conseguem identificar a legitimação externa da sanção penal, não explicam o “*porque castigar?*”, mas apenas o “*quando castigar?*” (FERRAJOLI, 2000, p. 256).

Teorias Utilitaristas

Essas Teorias possibilitaram uma transposição das barreiras do pensamento Religioso e podem ser facilmente identificadas por apresentarem uma justificação socialmente útil às penas.

Farioli destaca que, quatro são as justificações argüidas pelas correntes que compõem as teorias justificacionistas (2000, p. 262): 1 - Teorias da Prevenção Geral Positiva (reafirmação do direito violado), 2 - Teorias da Prevenção Geral Negativa (intimidação social), 3 - Teorias da Prevenção Especial Positiva (ressocialização do criminoso) e 4 - Teorias da Prevenção Especial Negativa (inocuidade do criminoso).

Teoria Utilitarista da Prevenção Geral

Com a transição do antigo regime absolutista para um Estado Capitalista, ocorre uma nova adequação do sistema criminal, a fim de prosseguir o rápido desenvolvimento social. Nesse momento, desvincula-se da pena a utopia metafísica inaugurada e defendida pelas escolas absolutistas (BITENCOURT, 1993, p. 117). Antônio Carlos Santoro Filho lembra que esse novo Estado Liberal precisa de um sistema penal não meramente repressivo, mas sim utilitário e preventivo (2000, p. 50).

Assim, as Doutrinas Utilitaristas da Prevenção Geral passaram a utilizar a coação psicológica com a finalidade de trazer conformidade ao grupo social. Nas palavras de Beccaria, busca-se conservar o vínculo necessário para manter unidos os interesses particulares, que, *“do contrário, se dissolveriam no antigo estado de insociabilidade”* (1983, p. 43).

Teoria Utilitarista da Prevenção Geral Positiva

A modalidade Positiva da Teoria da Prevenção Geral concebe uma sanção penal voltada à ratificação da vigência da norma penal. Ou seja, a imputação da pena seria utilizada a fim de reforçar a convicção coletiva em torno da vigência da norma, afirmando a confiança institucional no sistema jurídico (KREBS, 2002, p. 112).

Jakobs traz à lume os mesmos ensinamentos desta doutrina, sustentando, porém, que, na perspectiva prevencionista, três serão os assuntos a serem analisados. Salienta que, num primeiro momento, a sanção penal serviria para

confirmar a vigência nas normas penais, mesmo ciente das eventuais infrações (PEÑARANDA, et al., 2003, p. 08). O segundo aspecto elencado pelo jurista é o fato de a pena ser orientada ao exercício na finalidade para o Direito. Por fim, aduz que a pena é a consequência jurídica aceita pelo infrator no momento da conduta delitiva.

Teoria Utilitarista da Prevenção Geral Negativa

A prevenção geral negativa parte do princípio da necessidade de uma resposta estatal que atue especificamente como uma mensagem intimidatória dirigida à coletividade, desencorajando os delinquentes insertos na sociedade e que, por um motivo ou outro, ainda não delinqüiram. Trata-se de uma proposta elaborada pelo doutrinador Ludwig Feuerbach (1804-1872) no século XVIII e tinha como objetivo a coação psicológica dos indivíduos, fazendo com que os criminosos, sopesando os benefícios e malefícios (no caso a pena) advindos da conduta delitiva, ficassem desmotivados para atuar contra o ordenamento jurídico (SILVA JÚNIOR, 2004).

Aqui se tem na pena uma finalidade intimidatória e direcionada à sociedade em geral. Pretende fazer com que os infratores em potencial concluam, antes mesmo de delinqüir, que o efêmero prazer obtido com a prática criminosa não compensará a pena a ser imposta (FILHO, 2000, p. 50).

Crítica às Teorias da Prevenção Geral

A primeira das críticas, talvez a mais antiga, remete à Immanuel Kant. Em suas fundamentações, o renomado filósofo manifestava um posicionamento

contrário ao que dizia ser uma instrumentalização do homem. Não admitia, assim como posteriormente faria o doutrinado alemão Claus Roxin, a utilização do sofrimento de um indivíduo, mesmo que dele resultasse o benefício de toda uma comunidade (BITENCOURT, 1993, p. 118).

Outro grande problema observado resume-se na seguinte indagação: qual o rigor da pena para a efetiva intimidação? Essas teorias não apresentam um critério sólido para a determinação da intensidade da pena a ser imputada, chegam, inclusive, a superar a medida da culpabilidade do autor do delito (BITENCOURT, 1993, p. 119).

Teorias Utilitaristas da Prevenção Especial

Em face da sucumbência das doutrinas que se valiam de conceitos retributivos, a partir da terceira parte do século XIX, formam-se as correntes reformadoras positivistas. Tais doutrinas concentraram seus estudos na intenção de remover da sociedade as causas diretas do crime e da criminalidade (FILHO, 2000, p. 450), ou seja, o próprio delinqüente.

Com o crescimento demográfico, a migração do campo, o estabelecimento de uma produção capitalista, desenvolvimento industrial, volta-se o pensamento jurídico-penal para a necessidade de preservação e defesa desta nova sociedade. *“Trata-se da passagem de um Estado guardião a um Estado intervencionista, [...], pelas novas margens de liberdade, igualdade e disciplina estabelecidas”* (BITENCOURT, 1993, p. 123).

Assim, podemos afirmar que as teorias da prevenção especial direcionam seus argumen-

tos à pessoa do delinqüente no objetivo de evitar a prática do crime, ora justificando a necessidade de sua reclusão, ora objetivando a ressocialização do indivíduo. Conceituando a teoria em foco, Günter Jakobs define que *“Cuando se considera misión de la pena desalentar al autor con respecto a la comisión de hechos futuros, se habla de prevención especial”* (1997, p. 29).

Teoria Utilitarista da Prevenção Especial Positiva

A Teoria da Prevenção Especial Positiva é caracterizada pela proposta de ressocialização do indivíduo. Persegue-se, mediante aplicação da pena, apenas um tratamento proporcional à periculosidade do infrator (BITENCOURT, 1993, p. 124/125), medida jurídica que intencionaria corrigir um comportamento desvirtuado, a fim de se obter uma ressocialização.

Essa idéia de ressocialização possui suas raízes na concepção platônica da “poena medicinalis”, ou seja, um tratamento adequado segundo o qual os homens poderiam ser não apenas castigados, mas também “curados” e constrangidos a praticarem o bem (FERRAJOLI, 2000, p. 264). Jakobs diz que a pretensão da teoria da prevenção especial positiva é realizar uma influência física, de modo que o próprio delinqüente, por sua própria vontade, deixe de cometer novos delitos (1997, p. 29). Jakobs também afirma que a pena não deve invadir a esfera individual do criminoso. Todavia, admite que o direito pode fornecer os meios adequados para sua recuperação.

El Estado no está legitimado para optimizar la disposición moral de los ciudadanos, sino que se ha de conformar con la obediencia externa del Derecho

(relegalización). Sobre todo no es meta de la prevención especial el crear un miembro útil de la sociedad, sino facilitar al autor el comportarse a la ley. La prevención especial deberá limitarse primordialmente a la <<liberación frente a condicionantes externos e internos>>, es decir, a liberar de las taras especiales de la persona, lo que rara vez podrá realizarse sin la colaboración del autor. Con la eliminación de las taras se modifican también las actitudes frente a normas informales que constituyen la estructura de una persona; pero ello sólo con medios que también sean legítimos frente a cualquier otro ciudadano que no haya incurrido en conducta punible (JAKOBS, 1997, p. 33/34).

Assim, a teoria da prevenção especial positiva atribui à pena a finalidade de ressocializar, reeducar o agente criminoso. Há uma tentativa de se estabelecer uma proporcionalidade entre a pena, a correção do delinqüente e o delito.

Teoria Utilitarista da Prevenção Especial Negativa

Essa teoria consiste na admissão de que a sanção penal tem por finalidade atuar de forma inocuidadora sobre o agente do delito. Para atingir o objetivo que apregoa, essa escola sustenta ser necessária a extirpação do convívio social do indivíduo criminoso insensível a um processo de ressocialização. É uma forma imediata de neutralizar a possibilidade de novos delitos por este agente.

Nessa concepção, o criminoso é visto como uma verdadeira ameaça à ordem social, é o inimigo da sociedade. Juan Bustos Ramírez aduz

que, para essa teoria, a retribuição não é adequada. A premissa de que o ato criminoso foi praticado por “*un ser libre e igual por naturaleza*” é falsa, pois o delinqüente é visto como um ser anormal e socialmente perigoso. (1986, p. 28).

Críticas às Teorias Utilitaristas da Prevenção Especial

A primeira das críticas comumente levantadas pela doutrina é a polêmica “instrumentalização do homem” pelo direito penal. Ramírez sustenta que “*Común a la prevención general y especial es la objeción ya analizada, esto es, que implica una instrumentalización del hombre para los fines del Estado, con lo cual se le cosifica y se pierde el respeto por su dignidad, que es uno de los pilares del Estado de derecho.*” (1986, p. 28)

Na seqüência de suas fundamentações, Ramírez aduz que seria inviável a aplicação dos critérios concebidos pelas teorias da prevenção especial, já que existem delinqüentes que não carecem de tratamento para sua ressocialização, pois já se encontram plenamente inseridos na sociedade (ex. crimes econômicos), enquanto outros não são passíveis de tratamento (delinqüentes incorrigíveis) (1986, p. 29).

Ademais, é contraditório sustentar que seria possível a ressocialização do indivíduo criminoso, afastando-o do convívio social (RAMÍREZ, 1986, p. 29). Por outro lado, o Estado sequer teria legitimidade para violar a liberdade individual de cada cidadão. E mesmo que tivesse tal legitimidade, é altamente questionável uma ressocialização no plano moral. Se levada a efeito, tal artifício acarretaria numa absurda e perigosa manipulação da consciência individual (BITENCOURT, 1993, p. 128/129).

Teoria Mista (Brasil)

Esta doutrina teve por intenção buscar um equilíbrio entre as demais teorias, agregando todos os aspectos positivos e descartando os negativos. Obviamente, o que se obteve foi uma pluralidade de funções da pena, inexistindo entre estas uma finalidade preponderante. É uma proposta caracterizada por sustentar que a finalidade da pena pode ser diferente em cada um dos momentos da aplicação da lei penal. Enquanto previsão geral e abstrata, a pena serviria como prevenção; quando da sua aplicação, buscaria a retribuição e ratificação da vigência da norma. Na execução, o objetivo principal seria a ressocialização do infrator. Para Roxin, as teorias mistas ou unificadoras consideram a retribuição e as prevenções geral e especial como fins simultaneamente perseguidos (1997, p. 93).

Pela análise dos dispositivos legais presentes em nosso ordenamento jurídico, foi esta a teoria eleita pelo legislador brasileiro. Esse fato pode ser facilmente constatado mediante leitura de alguns dispositivos legais. Entre eles, destacam-se os artigos 59, do Código Penal, e 1º, da Lei n.º 7.210/84:

Art. 59 (CP). O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

Art. 1º (Lei n.º 7.210/84). A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. [grifos do autor]

Como podemos ver, o legislador atribuiu à pena a finalidade de prevenção a novos delitos e ressocialização do condenado. A finalidade retributiva também pode ser constatada, principalmente nas penas de prestação de serviços à comunidade, v.g., art. 46 do Código Penal. Atualmente, tem-se entendido que nenhuma das finalidades encontra-se proibida por lei. Logo, segundo as necessidades de cada caso, poderia o magistrado eleger tanto uma quanto outra finalidade preponderante (ROXIN, 1997, p. 94), sem que isso gere qualquer ilegalidade ou arbítrio.

Crítica à Teoria Mista (Brasil)

Apesar de a teoria em foco parecer a mais sensata entre todas, numa análise mais aprofundada, percebe-se que ela peca por agregar também todas as deficiências já abordadas. Zaffaroni afirma que a Teoria Mista parte das idéias das Teorias Absolutas e, à medida que tenta encobrir suas falhas, utiliza-se das fundamentações prevencionistas das Teorias Relativas (1997, p. 121). Para Antônio Garcia-Pablos, a maior dificuldade encontrada nas Teorias Mistas reside justamente no âmbito metodológico, pois a mera reunião dos elementos destrói a estrutura, a lógica e a coerência de cada uma das teorias que, em vão, tentam harmonizar-se (GARCIA-PABLOS, 2000, p. 170).

Na prática brasileira, o que se percebe é uma confusão no momento de eleger qual das finalidades deverá prevalecer sobre a outra, já que possuem características muitas vezes antagônicas. Tal fato acarreta não somente a falta de uma orientação da pena para determinado objetivo, mas em um absoluto atropelo valorativo (JUNQUEIRA, 2004, p. 126).

Teoria Abolicionista

Ante a ausência de resultados práticos dos instrumentos coercitivos/coativos utilizados pelas teorias que tinham por objetivo justificar a finalidade das sanções penais, que além de não prevenir ou ressocializar, acabam resultando em excessivos custos sociais (GARCIA-PABLOS, 2001), surgem as escolas abolicionistas da pena, caracterizada, ainda, pela maioria dos autores penalistas, como sendo uma sugestão utópica e inaplicável (Cf. KREBS; BOSCHI; BITENCOURT).

Os teóricos abolicionistas sugerem o desenvolvimento de um direito penal que atue de forma profilática nos conflitos sociais, mediante criação de mecanismos sociais adequados evitando a ocorrência dos delitos. Nesse ponto, o papel do Estado como mantenedor de uma igualdade real entre os cidadãos assume extraordinária importância (CHRISTHIE, 1997, p. 251). Observado este critério, seríamos capazes de obter decisões satisfatórias e igualitárias sob a óptica social. Situação que, hodiernamente, não podemos visualizar, uma vez que existe uma situação de total disparidade sócio-econômica entre os agentes do sistema penal e os apenados, não estando aqueles, portanto, moralmente aptos para tal atividade.

Numa perspectiva abolicionista, não há valor social num direito penal que atue radicalmente somente após resultado criminoso, não tratando de observar o verdadeiro problema, aquele que motivou a prática do delito.

Críticas à Teoria Abolicionista

Embora estas propostas pareçam ser mais adequadas que a própria manutenção do atual sis-

tema penal, a aplicação instantânea desta doutrina apresenta-se inviável. Isso porque a supressão da pena ou do sistema penal não depende meramente de decisões legislativas e governamentais, mas sim de uma verdadeira revolução social. Portanto não possui, realmente, uma aplicabilidade imediata.

Destaca-se uma evidente relação entre as doutrinas abolicionista e a socialista (mais especificamente anarquista), valendo lembrar o entendimento de Zaffaroni. Segundo ele, a fé dos anarquistas na condição moral do homem, *“é tão grande que nem suspeitam que o controle mútuo, na sociedade que imaginam, pode dar lugar a uma ditadura ética mais autoritária que qualquer estado”* (1997).

Destarte, a proposta abolicionista carece de elementos que proporcionem uma imediata aplicação na sociedade, haja vista se tratar de uma mudança não somente do sistema penal, mas, acima de tudo, da conformidade social. Por outro lado, igualmente inexistem provas capazes de conferir um mínimo de certeza acerca dos benefícios trazidos pela abolição do atual sistema penal, posto que, como dito alhures, tais medidas não prosperaram nem mesmo nas sociedades que optaram por uma forma de governo socialista, quanto mais anarquista.

CONCLUSÃO

Após a análise de todas as teorias, podemos constatar que estas possuem suas fundamentações arraigadas nos conceitos morais e filosóficos dominantes da época em que surgiram. Como decorrência, a valoração acerca da finalidade preponderante à pena sofrerá variações, refle-

tindo, muitas vezes, um contexto histórico-social e político de uma sociedade. A pena não poderá ser tida, portanto, como um conceito fechado e imutável.

Ao longo dos séculos, as penas têm sido adaptadas para possibilitar aos Estados o desenvolvimento esperado pelo grupo social. À medida em que esta mesma sociedade se desenvolve, alguns institutos jurídicos penais (em especial as penas) tornam-se inadequados a esta nova realidade e também devem ser revistos, sob pena de breçar a evolução dessa comunidade. É uma relação de complementação.

Diante desse fato, ao efetivarmos a análise da finalidade das penas, devemos fazê-la à luz da atual realidade político-social e moral, sob pena de impedir ou prejudicar o desenvolvimento do Estado com mecanismos ineficazes. No Brasil, o norte a ser adotado deverá ser sempre o incondicional respeito às garantias fundamentais da pessoa humana, possibilitando a construção de um estado democrático, justo, fraterno e solidário com seus cidadãos.

Observando essa orientação, poderemos encontrar conflitos em todas os discursos formulados pelas teorias que tratam das finalidades das penas, excetuando-se apenas a Teoria Abolicionista. Desde seu surgimento, em todas as demais teorias poderemos constatar a agressão à pelo menos uma das garantias fundamentais do indivíduo frente ao Estado. Constata-se facilmente ora a instrumentalização e animalização do criminoso, ora o sofrimento desproporcional e injustificável de uma verdadeira vingança pública. O que nos leva a crer que, na atual realidade vivenciada, bem como diante dos objetivos pretendidos pelo governo, as teorias da finalidade da pena, em especial a teoria

mista, não se mostram social ou juridicamente adequadas.

Diante disso, ainda que inaplicável de modo imediato, a Teoria Abolicionista da pena insurge como uma proposta de eficaz preservação das garantias fundamentais instituídas pelo Estado Democrático de Direito, possibilitando a evolução social pretendida pelo legislador constituinte de 1988. Os reflexos dessa nova postura frente à criminalidade já podem ser reconhecidos, não sendo descabida a afirmação de que o direito penal se encaminha para a completa abolição das penas. Ou, como diria Garcia-Pablos, "*La historia del Derecho Penal -se ha dicho- es la historia de su desaparición, y esta es cosa de tiempo*" (GARCIA-PABLOS, 2001).

Exemplo disso é a celebrada criação dos juizados especiais criminais, onde se é possível resolver os delitos de menor potencial ofensivo de uma forma menos traumática. A descriminalização de certas condutas que em tempos mais antigos eram punidas com severidade, hoje encontra maior compreensão do Poder Público que, muitas vezes, ampara e ajuda essas pessoas, disponibilizando meios para sua recuperação, v.g., dependentes químicos.

Com os sistemas atuais, parte-se do pressuposto que todo o cidadão é um criminoso em potencial, por isso devemos criar mecanismos de controle cada vez mais coercitivos. Na abordagem Abolicionista, partimos do princípio que todo o criminoso é um trabalhador e um cidadão em potencial. Não precisamos de mais penalidades, precisamos apenas que o Estado cumpra o seu papel social, Democrático de Direito. Não basta que este mesmo Estado imponha de forma autoritária um discurso de respeito aos direitos fundamentais, ele precisa igualmente (e primeiramente) respeitar essas mesmas garantias (em especial a inclusão social e a educação). Quan-

do isso ocorrer, nossos cidadãos não vão apenas declarar que estão vivendo em uma sociedade, mas sim que fazem parte dela, trabalharão para ela e lutarão para preservá-la.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Editora Hemus, 1983.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993.

BOSCHI, Marcus Vinicius. Teorias sobre a finalidade da pena: do retribucionismo à concepção de Günther Jakobs. **Revista Ibero-Americana de Ciências Penais**, n.8, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón**: teoría del garantismo penal. Madrid: Simanca Ediciones, 2000.

FILHO, Antônio Carlos Santoro. **Bases Críticas do Direito Criminal**. Leme,SP: Editora de Direito, 2000.

GARCIA-PABLOS, Antonio. **El principio de intervención mínima como límite del poder penal del Estado**. Disponível em: <http://www.direitocriminal.com.br>. Acesso em 01.06.2001.

GARCIA-PABLOS, Antônio. **Derecho Penal, introducción**. Madrid: Ed. Universidad Complutense Madrid, 2000.

JAKOBS, Günther. **Derecho Penal**, parte general. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas, 1997.

dicas, 1997.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidades da pena**. Manole, 2004.

KREBS, Pedro. Teorias a respeito da finalidade da pena. **Revista Ibero-Americana de Ciências Criminais**, n.5, 2002.

MESQUITA BATISTA, Gustavo Barbosa de. **Direito Penal**: aspecto funcional da pena. Disponível em: http://www.asc.es.com.br/direito/revista_fadica/direito_penal_2.pdf.

Acesso em 26/04/2004.

PEÑARANDA RAMOS, Enrique; SUÁREZ GONZÁLES, Carlos; MELIÁ, Manuel Cancio. **Um novo sistema do Direito Penal**: considerações sobre a teoria de Günther Jakobs. São Paulo: Ed. Manole, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. v.1.

RAMÍREZ, Juan Bustos. **Manual de Derecho Penal**. Barcelona: Editorial Ariel, 1986.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal - Parte general**. Tomo I: Fundamentos - La estructura de la teoría del delito. Editorial Civitas, 1997.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. **O discurso do rigor penal está superado pela realidade**. Disponível em: <http://www.sapereaudare.hpg.ig.com.br/direito/texto23.html>. Acesso em 28/05/2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro - Parte geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.